

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.026.699 - DF (2016/0317689-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EDITORA CONFIANÇA LTDA
ADVOGADOS : VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA - SP155190
IGOR RAMOS SILVA E OUTRO(S) - DF020139
DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA - DF018589
AGRAVANTE : LEANDRO BOAVISTA FORTES
ADVOGADO : MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E
OUTRO(S) - SP054195
ADVOGADOS : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF013121
LUDMILA BARBOSA POSSEBON GRAÇADIO - SP206351
AGRAVADO : EUMANO SILVA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671
GABRIELA CAVALCANTE BATISTA E OUTRO(S) - DF030016

DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto por LEANDRO BOAVISTA FORTES contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1.331/1.337).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 838/841):

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SÚMULA 221 DO STJ. TEORIA DA ASSERTÇÃO. MÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DA IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. LIMITES. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. CONFIGURAÇÃO. TENTATIVA DE VINCULAÇÃO DE JORNALISTA COM ESQUEMA CRIMINOSO. OFENSA À HONRA E AO NOME E IMAGEM. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. CONDENAÇÃO DA EDITORA EM PUBLICAR O TEOR DA SENTENÇA EM SEU SEMANÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTIDA NA LEI 5.25011967 (LEI DE IMPRENSA). NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ADPF 130. MODULAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO SEGUNDO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação, nos termos da Súmula 221 do STJ.
2. De acordo com a teoria da asserção, averigua-se a legitimidade *ad causam* a partir das afirmações de quem alega, de maneira abstrata, quando da apreciação da petição inicial, ressaltando-se que eventual apreciação, pelo Magistrado, de tais alegações de modo aprofundado pode configurar manifestação sobre o mérito da causa.
3. O princípio da liberdade de imprensa e direito a informação, como os demais na Carta Magna, não é absoluto, devendo se harmonizar com os demais direitos fundamentais presentes no texto constitucional, principalmente no que dizem respeito ao direito à intimidade, honra e vida privada.
4. O parágrafo primeiro do artigo 220 dispõe que não pode haver embaraço à plena liberdade de informação jornalística, mas que se deve observar, em sumo, a vedação

Superior Tribunal de Justiça

ao anonimato, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e o direito de resposta proporcional ao agravo.

5. Os princípios constitucionais em "aparente conflito" devem se conciliar, pois diante da unidade constitucional não pode haver conflito dentro da própria Constituição. O intérprete deve sopesar os princípios em conflito por meio da técnica da ponderação.

6. A liberdade de imprensa é uma prerrogativa do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas envolvidas na notícia.

7. Segundo a teoria do abuso do direito, cujo regramento se encontra no artigo 187 do CC/02, configura ato ilícito a prática de uma conduta inicialmente tida como lícita, mas que pelo seu exercício o titular excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

8. *In casu*, fica evidenciado que o teor das gravações telefônicas, interceptadas pela Polícia Federal, entre o autor e terceira pessoa, foi desvirtuado pelos réus em matéria jornalística, ultrapassando o estrito *animus narrandi*, colocando de forma tendenciosa o autor como interlocutor direto de esquema criminoso, responsável por "plantar" na mídia informações que beneficiem empresas do referido esquema, quando, em verdade, as gravações dão conta apenas de tratativas que se encerram dentro dos parâmetros de uma relação jornalista-fonte.

9. A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade, e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva. A compensação moral deve, ainda, obedecer aos princípios da proporcionalidade (intensidade do dano, dos transtornos etc.), da exemplaridade (desestímulo à conduta) e da razoabilidade (adequação e modicidade).

10. Adequada a majoração da indenização por danos morais, de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a serem suportados pelos réus, *pro rata*, considerando a gravidade das acusações, a repercussão da ofensa e a condição econômica dos réus.

11. Embora o Pleno do STF tenha declarado não recepcionado pela Constituição de 1988 a Lei Federal nº 5.250/67, no julgamento da ADPF nº 130, o direito de resposta ainda encontra previsão legal no art. 5º, inc. V, da CF e no art. 14 do pacto de São José da Costa Rica. Desse modo, ainda que incabível a condenação de revista a publicar o inteiro teor da sentença em seu semanário, deve-se permitir o exercício do direito de defesa pelo ofendido, em texto confeccionado pelo próprio, para ser publicado no mesmo veículo onde ocorreu a ofensa, com os mesmos destaques e páginas utilizados na publicação originária, sob a supervisão do juiz da causa, permitindo-se aos leitores terem ciência do abuso do dever de informação praticado pelos réus.

12. Recursos conhecidos. Recurso do primeiro réu parcialmente provido e do segundo réu desprovido. Recurso do autor provido. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Sentença parcialmente reformada.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 903/910).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 919/970), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002, porque no texto jornalístico publicado não se verificam ofensas ao patrimônio moral do recorrido, inexistindo excesso no direito de informar em publicação baseada em fonte oficial. Mencionou jurisprudência.

Superior Tribunal de Justiça

Indicou infringência aos arts. 186, 187 e 944 do CC/2002 pela excessividade e desproporcionalidade da condenação.

Defendeu que a incidência dos juros moratórios deve ser a partir do arbitramento da indenização por danos morais, não da data do evento danoso.

No agravo (e-STJ fls. 1.412/1.465), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelos recorridos (e-STJ fls. 1.553/1.603).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A respeito das publicações com conteúdo verídico e o direito à informação, a Turma julgadora assim esclareceu (e-STJ fls. 863/864):

In casu, a matéria publicada envolve, de fato, assunto de interesse público, visto que se baseou em interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal durante a operação Monte Carlo, que visava à desarticulação de organização criminosa que explorava máquinas de caça níquel no estado de Goiás, envolvendo a pessoa de "Carlinhos Cachoeira".

A conduta dos réus não é, a princípio, ilícita. Pelo contrário, o direito a liberdade de expressão está consagrado na Constituição da República como um Direito Fundamental, sendo o livre funcionamento da imprensa de incomensurável importância para o amadurecimento democrático do país.

O direito à informação, constitucionalmente fortificado, legitima a imprensa a divulgar notícias de interesse coletivo, dentre as quais se incluem as que se relacionam a investigações policiais e a eventos que possam causar prejuízo ao erário público, não sendo desarrazoado que tais assuntos recebam especial atenção da imprensa, posto que repercutem diretamente na sociedade.

Todavia, nas publicações, fica evidenciado que o teor das gravações telefônicas entre o autor e Idalberto Matias Araújo, o Dadá, foi desvirtuado pelos réus, ultrapassando o estrito *animus narrandi*, colocando de forma tendenciosa o autor como "interlocutor direto do esquema de Carlinhos Cachoeira", "negociando" com pessoa ligada a este, com o fim de "plantar" na mídia informações que beneficiem empresas das quais Carlinhos Cachoeira é sócio.

Isto resta claro quando se lê nas publicações da CartaCapital termos como:

"o jornalista sabia exatamente a quem interessava a divulgação das denúncias contra a Warre";

"o esquema de Cachoeira mantinha uma linha direta com Silva, o diretor da sucursal de Época";

"Idalberto Matias Araújo, o Dada, considerado o braço direito de Cachoeira, negociou com o diretor da sucursal da revista Época em Brasília, Eumano Silva, a publicação de informações contra a empresa Warre Engenharia";

"A negociação entre Dada e o jornalista da Época para a publicação"

Por sua vez, o segundo Réu Leandro Fortes, em linguagem ainda mais incisiva, disse

Superior Tribunal de Justiça

em blog na internet, reproduzindo sua publicação do Facebook:

"Eumano Silva, (...), demitido depois de ter sido flagrado pela Polícia Federal negociando matéria com Dada, um dos arapongas do esquema do bicheiro Carlinhos Cachoeira.";

"o sujeito é pego com a boca na botija traficando informação pra um bicheiro".

Em verdade, o que se percebe das gravações são tratativas que se encerram dentro dos parâmetros de uma relação jornalista-fonte.

Evidente, portanto, a ocorrência do ato ilícito.

Como se observa, os julgadores chegaram a tal conclusão com base na análise do conjunto probatório carreado aos autos, principalmente na análise das gravações da Polícia Federal utilizadas pela reportagem. Decidir de forma diversa demandaria o seu reexame, o que não é possível em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor foi aumentado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada réu, ao assim considerar (e-STJ fl. 868):

Tenho como necessária a majoração do patamar fixado, de modo que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é mais adequada para compensar os danos sofridos pelo autor, considerando a gravidade das acusações, a repercussão da ofensa e a condição econômica dos réus.

[...]

Assim, reformando parcialmente a sentença para majorar o valor dos danos morais fixados e individualizar as condenações, cada um dos réus deve ser condenado ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Com efeito, consideradas as acusações inverídicas, o valor fixado não enseja intervenção desta Corte, ausente importância flagrantemente excessiva.

Sobre o termo inicial dos juros de mora, defende o recorrente ser a data em que fixada a indenização, não o evento danoso. Menciona o art. 407 do CC/2002, que prescreve:

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre, contudo, que referido dispositivo legal não trata do termo inicial dos juros. É deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido. Em tal circunstância, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF.

Sob outro aspecto, a Súmula n. 54 do STJ determina que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intímese.

Brasília (DF), 14 de março de 2018.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

